

A SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL – (A ABSTENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO) E ALGUMAS REALIDADES QUE A JUSTIÇA NÃO VÊ.

Caroline Morais Pires¹

Orientador: Luciano Silva Alves²

RESUMO

O advento da Lei n.º 12.318 de 26 de junho de 2010, busca positivar a problemática da alienação parental. O presente artigo visa contribuir ensejando melhor eficácia do Judiciário para a identificação do instituto, que tanto prejudica qualidade das relações familiares. Inicialmente analisaremos o âmbito do poder familiar, pois é justamente nele que a problemática se inicia, trazendo então para a problemática da alienação parental. E também os principais aspectos da lei e de sua estrutura. Em seguida uma análise da Síndrome de Alienação Parental e um breve foco na diferenciação das sequelas da síndrome com os atos de Alienação Parental. E ainda, a dificuldade que o Judiciário encontra em identificar os casos de forma mais célere, acarretando, portanto, danos irreversíveis nas vítimas. Para atender o desejado nessa pesquisa, será realizada por meio da pesquisa bibliográfica, de forma dedutiva, de cunho qualitativo, assim, assevera Lakatos (2010, p.166). Posto isto finalizaremos com questões de maior seriedade, em uma breve análise sobre as falsas denúncias, esclarecendo a que ponto podem chegar os alienadores.

Palavras-chave: Lei. Alienação Parental. Poder Familiar. Síndrome. Poder Judiciário Danos Irreversíveis. Falsas Denúncias.

ABSTRACT

The advent of Law n.º.12.318 of June 26, 2010, search positivize the issue of parental alienation. This article aims to contribute occasioning better effectiveness of the judiciary to identify the institute, which both affect the quality of family relations. Initially we analyze the scope of the family power, it is just it that the problem starts, then bringing the issue of parental alienation. Also the main aspects of the law and its structure. Then an analysis of the Parental Alienation Syndrome and a brief focus on differentiation of the syndrome sequelae with acts of Parental Alienation. Also yet, the difficulty that the judiciary is to identify cases more quickly, resulting therefore irreversible damage to victims. To meet the desired in this research will be conducted through the literature, in a deductive way of qualitative nature thus asserts Lakatos (2010, p. 166). Having said that we will finish more seriously issues in a brief analysis on the false allegations, clarifying that point can reach the alienating.

Key-words: Law. Parental Alienation. Family Power. Syndrome. Judiciary Irreversible damage. False Complaints.

¹Acadêmica do curso de Direito do Centro Universitário de Várzea Grande (Univag). Email: <carolzinha.morais@gmail.com>.

²Professor do Centro Universitário de Várzea Grande (Univag). Advogado. Email: <luciano.adv.mt@gmail.com>.

1 Introdução

O instrumento de pesquisa realizado neste trabalho fora a Bibliográfica, conforme aduz Eva Maria Lakatos. (LAKATOS, 2010, p. 166).

Hodiernamente, a alienação parental, bem como a síndrome (SAP), são problemas cada vez mais recorrentes e em níveis dos mais absurdos. Com o destaque para o caso de falsas denúncias de abuso sexual. No entanto, as vítimas é que sofrem verdadeiros abusos morais, pois são usadas como instrumento de vingança dos genitores.

Com o advento da Lei n.º 12.318/2010, a problemática foi posta em termos legislativos, fora positivada. Um importante avanço na tutela das vítimas, porém com muitas lacunas e sem tanta eficácia no que tange a celeridade na análise dos casos, e de sua identificação.

Neste trabalho analisaremos as problemáticas enfrentadas pelas famílias, pois nota-se claramente a falta de preparo do Judiciário para sanar, não por completo, mas criar medidas mais eficazes no combate ao avanço da alienação parental. E ainda, que suas sequelas (síndrome) não cheguem ao ponto irreversível, afetando por completo o desenvolvimento de crianças e adolescentes. Pois nota-se que o procedimento e encaminhamento das vítimas é bastante demorado.

Os efeitos desta demora podem e são catastróficos, como verificamos há uma série de problemas, desde ansiedades que podem desencadear um alcoolismo, até mesmo a situações extremas como pensamentos suicidas.

Há também casos em que ocorrem falsas denúncias de abuso sexual ou maus-tratos, isto é um extremo inaceitável a que chegam os genitores na busca de vingança, no afastamento dos filhos de do genitor. Estas situações precisam ser melhores abordadas e com certeza, melhores punidas. O rigor de uma punição muitas vezes inibe atos extremos, mas este não é o foco deste trabalho.

Por fim, sustentaremos que, com um melhor preparo dos próprios Magistrados, pode-se amenizar os efeitos do problema, e ainda, que o judiciário tome e procure medidas mais céleres nestes procedimentos, isto é fator crucial. É fato que a prioridade de tramitação destes processos (advento da Lei 12.318/2010) fora um importante avanço nesta seara, mas novas abordagens devem ser pesquisadas, para que haja maior efetividade no enfrentamento do problema.

2 O Poder Familiar e a problemática da Alienação Parental

O tema concernente a Alienação Parental há certo tempo já vinha sendo tratado pela doutrina, bem como afligindo os tribunais. O advento da lei nº 12.318/2010 veio para positiva-la, ou seja, colocar a problemática em termos legislativos. Temos que, somente agora este problema vem sendo estudado no mundo ocidental, onde apenas nas últimas décadas foram publicados os primeiros trabalhos. (VENOSA, 2012, p.321).

Em suma, resta claro que este instituto vem afligindo os tribunais há certo tempo, bem como inúmeras famílias. A lei supracitada, bastante recente, engloba seus conceitos e os casos mais recorrentes. Percebe-se que o âmbito do Poder Familiar tem relação direta com estes atos, fato este que será destacado a seguir.

Neste âmbito traz o nobre doutrinador Silvio de Salvo Venosa o seguinte:

A questão toca diretamente o poder familiar ou a autoridade parental, como muitos preferem. Segundo o art. 2º da citada lei, “considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou a manutenção de vínculos com este. (VENOSA, 2012, p. 323).

Para fins de melhor esclarecimento, inicialmente é muito interessante elucidar o entendimento da ilustre doutrinadora Maria Berenice Dias acerca do instituto da alienação parental, de como se dá sua ocorrência nos dias atuais, devido a mudanças culturais no âmbito da família, e também, pois os casos mais recorrentes se dão no âmbito de dissoluções conjugais:

Esse é tema que só recentemente começou a despertar a atenção, apesar de ser pratica utilizada de forma recorrente e irresponsável como sempre. Como os papéis parentais eram bem divididos, quando da separação, os filhos ficavam sob a guarda materna e ao pai cabia o encargo de pagar alimentos e visita-los quinzenalmente, se tanto. Com a significativa mudança de costumes, o homem descobriu as delicias da paternidade e começou a ser muitos mais participativo no cotidiano dos filhos. Quando da separação, ele não mais se conforma com o rígido esquema de visitação, muitas vezes boicotado pela mãe, que se sente “proprietária” do filho, exercendo sobre ele um poder absoluto [...] (DIAS, 2011, p.462).

Posto isto, adentrando agora ao campo do poder familiar, deve-se frisar o entendimento de Flavio Tartuce sobre o tema, onde alega ser decorrência do vínculo jurídico advento da filiação, caracterizado pelo poder que os pais exercem sobre seus filhos nas relações diárias que se baseiam, principalmente, no afeto. Parte da doutrina entende que o termo correto a ser utilizado é “autoridade parental”. Há uma proposta

de alteração, onde este termo deve substituir a expressão “poder familiar”; seu artigo 87 regula que “a autoridade parental deve ser exercida no melhor interesse dos filhos.” (PL 2.285/2007). Este termo alinha-se a ideia da solidariedade familiar, com foco no melhor interesse dos filhos. (TARTUCE, 2012, p. 1191).

Maria Berenice Dias traz em sua obra entendimentos doutrinários acerca do tema. Destaca-se o que abordou em relação ao entendimento do doutrinador Paulo Lobo, senão vejamos:

A expressão que goza de simpatia da doutrina é autoridade parental. Melhor reflete a profunda mudança que resultou da consagração constitucional do princípio da proteção integral de crianças, adolescentes e jovens (CF 227). Destaca, ainda, que o interesse dos pais está condicionado ao interesse do filho, de quem deve ser haurida a legitimidade que fundamenta a autoridade. (LOBO, 2010; *apud* DIAS, 2011, p. 424).

No tocante as normas gerais reguladas pelo Código Civil é importante destacar o que reza seu artigo 1.630, qual seja: “os filhos estão sujeitos ao poder familiar, enquanto menores.” E ainda, durante o casamento e a união estável, compete aos pais e na falta ou impedimento de um deles o outro a exercerá com exclusividade (artigo 1631). E o mais importante neste sentido, é que a separação judicial, o divórcio e a dissolução da união estável não alteram as relações entre pais e filhos (artigo 1632). Deve ser elencado também o que regula o artigo 1633, onde um filho não reconhecido pelo pai fica sob o poder familiar exclusivo da mãe. (BRASIL, Código Civil, 2002).

Os genitores devem zelar pela proteção de seus filhos, o código civil dispõe sobre os deveres que lhes cabe. Porém, mister se faz destacar o artigo 1.635 que dispõe sobre situações onde o poder familiar é extinto, qual seja:

Art. 1.635. Extingue-se o poder familiar:
I - pela morte dos pais ou do filho;
II - pela emancipação, nos termos do art. 5o, parágrafo único;
III - pela maioridade;
IV - pela adoção;
V - por decisão judicial, na forma do artigo 1.638. (BRASIL, Código Civil, 2002).

Há ainda situações em que caberá a destituição do poder familiar, e ela se dará, conforme elenca o artigo 1.638 do Código Civil, nas seguintes situações:

Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:
I - castigar imoderadamente o filho;
II - deixar o filho em abandono;
III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;
IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente. (BRASIL, Código Civil, 2002).

Fora feita análise superficial das normas do poder familiar, no entanto nota-se que a alienação parental tem total correlação com a matéria, fato este já consolidado no âmbito jurisprudencial, em casos que sua pratica pode levar a perda da guarda pelo genitor; bem como provocar discussões no que tange a destituição do poder familiar.

Diante de fatos recorrentes e das evoluções ocorridas neste sentido, fora promulgada a lei que regula a problemática da alienação parental, qual seja, Lei n °12.318 de 26 de agosto de 2010. (TARTUCE, 2012, p. 1196-1197).

É nítido que práticas de alienação parental ferem o direito que crianças e adolescentes tem de conviver harmoniosamente, de forma saudável, com seus genitores ou responsáveis. Fato este regulado na supracitada lei da Alienação Parental. É oportuno citar o artigo 3º da lei, que diz:

A pratica de ato de alienação parental fere o direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes a autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda. (BRASIL, Lei n° 12.318 de 26 de agosto de 2010).

Por fim, esclarece Maria Berenice Dias, que:

A alienação parental configura descumprimento dos deveres a autoridade parental e precisa ser identificada para tornar efetivo o comando constitucional que assegura a crianças e adolescentes proteção integral com absoluta prioridade. (DIAS, 2010, p. 20).

Os principais aspectos da referida lei serão oportunamente abordados.

3 Breves Comentários sobre a Lei da Alienação Parental (Lei 12.318/2010)

Conforme anteriormente citado, o advento da Lei n°12.318 de 26 de agosto de 2010, veio para positivar a problemática que apenas recentemente ganhou a devida atenção do ordenamento jurídico. Trouxe Elizio Luiz Perez em sua obra um interessante fragmento apontando a finalidade precípua da lei, qual seja:

A aprovação da lei sobre alienação parental ocorre em contexto de demanda social por maior equilíbrio na participação de pais e mães na formação de seus filhos. A família deixa de ser considerada como mera unidade de produção e procriação para se tornar lugar de plena realização de seus integrantes, distinguindo-se claramente os papéis de conjugalidade e parental idade. (SI-MÃO, 2007; *apud*, PEREZ, 2010, p.62).

Porém, conforme elencou o próprio doutrinador Perez, não se espera que esta lei realize mágicas, eliminando costumes e transformando os costumes familiares, a fim de extinguir o problema, e sim, que seja uma boa ferramenta para a efetivação do Judiciário na atuação dos casos, conseqüentemente ensejando uma maior celeridade procedimental, para um seio familiar mais saudável. (PEREZ, 2010, p. 64).

3.1 Estrutura da Lei

Inicialmente a lei trouxe, em seu artigo 2º, a conceituação jurídica da alienação parental, a qual já fora disposta anteriormente. Sobre ela podem ser destacadas algumas considerações doutrinárias. A seguir um importante fragmento de Perez, onde alega:

O texto da lei, nesse ponto, inspira-se em elementos dados pela Psicologia, mas cria instrumento com disciplina própria, destinado a viabilizar atuação ágil e segura do Estado em casos de abuso assim definidos. (PEREZ, 2010, p. 65).

Também vale frisar, no que tange a Síndrome de Alienação Parental, que a lei não aborda o problema nesta seara, ou seja, não trata o como patologia, mas sim como casos que merecem a devida intervenção judicial, sem especificar uma única solução acerca da natureza do problema. (PEREZ, 2010, p.67).

Resta claro que os limites que foram fixados no que tange a autoridade parental não são apenas físicos, atingem violação mais profunda, asseguradas pela Constituição Federal no que tange a convivência familiar a salvo de violência, crueldade e opressão, a exposição deliberada de crianças e adolescentes na indução de falsas memórias. (ULLMANN, 2009; *apud*, PEREZ, 2010, p.69).

A lei indica, ainda, que a pratica da alienação parental fere um direito fundamental da criança ou do adolescente, qual seja, o de convivência familiar saudável, prejudicando suas relações de afeto. Assevera ainda o abuso moral contra as vítimas e o descumprimento de deveres inerentes a autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda (artigo 3º da Lei nº 12.318/2010). Neste sentido, esclarece Perez:

A regra também pretende dar maior efetividade a aplicação do ordenamento jurídico, na hipótese de alienação parental. Por exemplo, a segura caracterização de ato de alienação parental daria maior retaguarda a atuação direta dos Conselhos Tutelares (ECA 136 E 129, de I a IV) em tais casos ou, ao menos, ao encaminhamento do incidente ao poder judiciário. (PEREZ, 2010, p. 74-75).

Outro fragmento bastante interessante da lei encontra-se em seu artigo 4º, onde alega-se que, identificada hipótese de alienação parental, o processo terá tramitação prioritária e o Juiz, ouvido o Ministério Público, determinará as medidas provisórias cabíveis necessárias para a preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente. (BRASIL, Lei nº 12.318/2010).

Nesta senda, esclarece o doutrinador Elizio Perez que, “as hipóteses exemplificativas de alienação parental não afastam e tampouco restringem a possibilidade de realização de perícia psicológica e biopsicossocial como subsidio a decisão judicial.” (PEREZ, 2010, p. 72).

Em relação a instrumentos de proteção, deve ser elucidado o rol do artigo 6º da lei, são elas:

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

- I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III - estipular multa ao alienador;
- IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
- VII - declarar a suspensão da autoridade parental. (BRASIL, Lei nº 12.318/2010).

Neste sentido, esclarece Perez que, “a lei estende as medidas de proteção contra atos de alienação parental a quaisquer condutas que dificultem a convivência da criança ou adolescente com genitor.” (PEREZ, 2010, p. 80).

Valido é destacar também que as medidas protetivas dispostas no referido artigo tem sintonia com as previstas no artigo 129 do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como pelos entendimentos jurisprudenciais. (SIMÃO, 2007; *apud*, PEREZ, 2010, p. 81).

Nota-se que o advento desta lei significa um importante avanço, pois elenca os casos mais recorrentes e os principais comportamentos do alienador. Bem como medidas protetivas que visam uma maior efetividade. Possibilita, ainda, em caso de processo, que este tenha prioridade de tramitação. No entanto, há muitas lacunas a serem preenchidas, principalmente no que concerne a celeridade na identificação do

problema, visando um menor impacto dos efeitos nocivos do instituto da alienação parental.

4 A Síndrome da Alienação Parental (SAP)

Com a precípua finalidade de conceituação podemos frisar o entendimento de Marlina Tosta sobre o que é a Síndrome, eis o entendimento:

A Síndrome de Alienação Parental (SAP), também chamada de falsas memórias ou abuso do poder parental, é reconhecida como forma de abuso emocional que pode causar à criança ou ao adolescente distúrbios emocionais (TOSTA, 2013, p. 18).

No que concerne as situações mais recorrentes hodiernamente, podemos frisar o que trouxe o doutrinador Carlos Roberto Gonçalves, onde alega que maior parte dos casos se dão no âmbito de separações judiciais, em que um dos genitores denigre a imagem do outro com a intenção do afastamento, fazendo com que a criança ou adolescente acabe por se tornar “órfão de pai vivo” (GONÇALVES, 2012, p. 305).

Também conhecida como a “implantação de falsas memórias”, a síndrome da Alienação Parental é um transtorno psicológico muito prejudicial à saúde e desenvolvimento da psique de crianças e adolescentes. Seu reconhecimento e conceituação são recentes no âmbito jurídico. Sua ocorrência se dá, na maior parte das vezes, no advento de dissoluções conjugais, as quais só agravam possíveis sentimentos vingativos que já habitavam o seio de relacionamentos conturbados. Nesta senda, é válido destacar o que trouxe em sua obra o doutrinador Jorge Trindade, quanto a definição.

A síndrome da Alienação Parental é um transtorno psicológico que se caracteriza por um conjunto de sintomas pelos quais um genitor, denominado cônjuge alienador, transforma a consciência de seus filhos, mediante diferentes formas e estratégias de atuação com o objetivo de impedir, obstaculizar ou destruir seus vínculos com o outro genitor, denominado cônjuge alienado, sem que existam motivos reais que justifiquem essa condição. Em outras palavras, consiste num processo de programar uma criança para que odeie um de seus genitores sem justificativa, de modo que a própria criança ingresse na trajetória de desmoralização desse mesmo genitor. (TRINDADE, 2010; *apud* TRINDADE, 2010, p. 22-23).

É interessante citar o entendimento do ilustre doutrinador Pablo Stolze, onde refere-se ao instituto como sendo um distúrbio que afeta crianças e adolescentes. Sendo que estes sofrem interferências psicológicas geralmente por um dos pais fazendo com que assim a vítima, por assim dizer, passe a ter uma outra imagem do

outro genitor. Esses mesmos pais não compreendem que ao usar os filhos como instrumento emocional ou como forma de canalizar suas magoas acarretam profundas feridas nas vítimas, daí ao instituto ser considerado uma síndrome. (GAGLIANO; FILHO, 2012, p.614).

No que tange especificamente a nomenclatura deve-se destacar o que elencou Maria Berenice Dias em sua obra, qual seja:

Chama-se “alienado” tanto o genitor quando o filho vítimas desta prática. Por isso vem sendo utilizada a expressão “alienação parental”, que identifica o processo consciente, ou não, desencadeado por um dos genitores – geralmente o guardião – para afastar a criança do outro. Este fenômeno também recebe o nome de implantação de falsas memórias. (DIAS, 2010, p. 16).

Sua maior incidência se dá no ambiente familiar da mãe, pois isto é fato enraizado na sociedade, onde a mulher é a mais indicada, para criar os filhos, exercer a guarda. No entanto, qualquer dos genitores podem realizar tais atos. Inclusive é mister frisar que a Síndrome da Alienação Parental pode ser estendida a qualquer um dos responsáveis pela criança. (TRINDADE, 2010, p.24). No entanto, nota-se a maior parte dos casos se dá no âmbito de dissoluções conjugais ou conturbações no relacionamento dos genitores.

4.1 Diferença entre a Síndrome da Alienação Parental e a Alienação Parental

Nesta seara é de suma importância destacar as peculiaridades de quando o problema será considerado uma síndrome ou não. Trouxe o doutrinador Pablo Stolze um trecho do estudo realizado por Priscila Fonseca, onde afirma que:

A síndrome da alienação parental não se confunde, portanto, com a mera alienação parental. Aquela geralmente é decorrente desta, ou seja, a alienação parental é o afastamento do filho de um dos genitores, provocado pelo outro, via de regra, o titular da custódia. A síndrome da alienação parental, por seu turno, diz respeito as sequelas emocionais e comportamentais de que vem a padecer a criança vítima daquele alojamento. Assim, enquanto a síndrome refere-se a conduta do filho que se recusa terminante e obstinadamente a ter contato com um dos progenitores, que já sofre as mazelas oriundas daquele rompimento, a alienação parental relaciona-se com o processo desencadeado pelo progenitor que intenta arredar o outro genitor da vida do filho. (FONSECA, 2010; *apud* GAGLIANO; FILHO, 2012, p. 614).

É muito importante frisar que na doutrina há esta diferenciação ainda que muitos doutrinadores façam referência ao instituto apenas como “alienação parental”. Conforme o fragmento supracitado percebe-se que a síndrome é algo mais profundo,

com sequelas emocionais que podem afetar diretamente o desenvolvimento de uma criança ou adolescente.

5 A dificuldade na identificação da Síndrome de Alienação Parental e a Irreversibilidade dos efeitos

De imediato verificamos a problemática em se identificar a ocorrência da alienação parental e mais, de seu nível, do quão prejudicial pode estar sendo para com o desenvolvimento psicológico da vítima. Muitas vezes o judiciário pode estar diante de verdadeiros abusos infantis, onde genitores, como na maioria das vezes, usam as vítimas como instrumento de vingança. Esta situação será melhor abordada no último tópico, no que tange a casos mais graves, como por exemplo falsos relatos de abuso infantil.

Nesta seara, temos o entendimento da doutrinadora Maria Berenice Dias, que diz:

[...] é imperioso identificar de forma rápida e segura a presença de outros sintomas que permitam reconhecer que se está frente a um caso de alienação parental levada a efeito por espírito de vingança para acabar com o relacionamento do filho com o genitor. Para tal, é indispensável não só a participação de psicólogos, psiquiatras e assistentes sociais, com seus laudos, estudos e testes. Também é necessário que o juiz se capacite para poder distinguir o sentimento de ódio exacerbado do genitor que leva ao desejo de vingança a ponto de programar o filho para reproduzir falsas denúncias com o só intuito de afastá-lo do outro. (DIAS, 2010, p. 19).

O fragmento supracitado demonstra o quão longe pode chegar um genitor em seu desejo de vingança, a ponto de forjar uma denúncia, somente com o intuito do afastamento. A consequência quase que automática são as sequelas emocionais que sofrem as vítimas, tornando o problema uma síndrome.

Em sua obra o doutrinador Jorge Trindade elenca ponto importante nas ocorrências deste instituto. Frisa especificamente a questão de possíveis abusos ou negligências. Com o foco abordado neste artigo é mister elencar o fragmento de sua obra. Traz ele que esta síndrome tem sido identificada como uma forma de negligência contra as vítimas, os filhos. Assevera-se que o instituto é uma forma de maltrato e abuso infantil, porém com características poucos convencionais, sendo, portanto, algo muito grave, justamente por ser mais difícil de ser identificado. E ainda, a Síndrome somente é percebida quando já se encontra em um estágio muito avançado. (TRINDADE, 2010, p. 25).

Sendo assim, o primeiro passo é a identificação da síndrome, portanto faz-se necessário um elemento essencial, qual seja, a informação. E ainda, é importante dar-se conta que a Síndrome da Alienação Parental é uma condição psicológica, portanto necessita de tratamento especial. (TRINDADE, 2010, p. 26).

Há um interessante fragmento de Maria Berenice Dias, no que tange a necessidade da celeridade na identificação rápida da síndrome. Esclarece ela:

Com a edição da nova lei, é imperioso identificar de forma rápida e segura a presença de outros sintomas que permitam reconhecer que se está frente a um caso de alienação parental levada a efeito por espírito de vingança para acabar com o relacionamento do filho com o genitor. Para tal, é indispensável não só a participação de psicólogos, psiquiatras e assistentes sociais, com seus laudos, estudos e testes. **Também é necessário que o juiz se capacite para poder distinguir o sentimento de ódio exacerbado do genitor que leva ao desejo de vingança a ponto de programar o filho para reproduzir falsas denúncias com o só intuito de afasta-lo do outro.** (DIAS, 2010, p. 19, grifo nosso).

No que tange as sequelas que o decurso do tempo, ou seja, pela demora em Identificações e soluções do problema podem acarretar nas vítimas, elencou Marina Tosta que:

Conforme o entendimento de Camargo, “a síndrome da alienação parental deve ser considerada como um ato de violência praticado contra a criança, e que se não for estancado a tempo, trará consequências irremediáveis. (CAMARGO, 2013; *apud*, TOSTA, 2013, p.20).

Portanto, resta claro que a síndrome da alienação parental é sim um ato de violência e abuso contra suas vítimas, e o quanto antes possa ser resolvido, será crucial ao desenvolvimento das crianças.

Neste sentido elenca Marlina Tosta:

Consumadas a alienação e a desistência do alienado de estar com os filhos, tem lugar a síndrome da alienação parental, sendo certo que **as sequelas de tal processo patológico comprometerão, definitivamente, o normal desenvolvimento da criança** (DARNALL, 1997; *apud*, TOSTA, 2013, p. 26, grifo nosso).

A criança é levada a odiar o outro genitor, essa quebra de vínculo ocorrida na família traz consequências catastróficas, não somente para a criança, mas também para com os genitores. (ROSA, 2008; *apud*, TOSTA, 2013, p. 26)

Cita Marlina Tosta que,

O vínculo entre a criança e o genitor alienado será irremediavelmente destruído. Com efeito, não se pode reconstruir o vínculo entre a criança e o genitor alienado, se houver um hiato de alguns anos A criança é levada a odiar e a

rejeitar um genitor que a ama e do qual necessita (PODEVYN, 2013; *apud*, TOSTA, 2013, p. 26).

Por fim, outro importante fragmento a ser elucidado se refere aos efeitos comuns e prejudiciais que são provocados, onde podem variar de acordo com a faixa etária da criança. Traz o doutrinador Jorge Trindade que, os conflitos emocionais causados são destacados como termos de enfermidade somática e comportamental, isto porque na sociedade há certa dificuldade em aceitar problemas da existência, por assim dizer. (TRINDADE, 2010, p. 25). Os conflitos elencados pelo doutrinador são os seguintes:

Esses conflitos podem aparecer na criança sob forma de ansiedade, medo, insegurança, isolamento, tristeza e depressão, comportamento hostil, falta de organização, dificuldades escolares, baixa tolerância a frustração, irritabilidade, enurese, transtorno de identidade ou de imagem, sentimento de desespero, culpa, dupla personalidade, inclinação ao álcool e as drogas, e, em casos mais extremos, ideias e comportamentos suicidas (TRINDADE, 2010, p. 25).

Nota-se que são muitos transtornos acarretados nas vítimas, desde ansiedades que podem levar ao alcoolismo, como também a comportamentos extremos, como é o caso de pensamentos suicidas. Portanto a problemática em torno desta síndrome deve ser mais abordada no Poder Judiciário, pois encarar a problemática quando já estiver em uma etapa muito avançada seria um problema ainda maior.

5.1 Casos mais graves – as falsas denúncias

Conforme todo o exposto nota-se o quão grave é a alienação parental e posteriormente sua síndrome. Estas sequelas afetam diretamente o desenvolvimento que deve ser saudável no âmbito familiar. Porém, o que ocorre é que estas crianças e adolescentes estão sendo prejudicadas, sofrendo verdadeiros abusos morais. Há situações mais graves e complexas, como o caso de falsas denúncias de abuso sexual, ou de maus-tratos, ou seja a verdadeira implantação de falsas memórias, uma lavagem cerebral que sofrem as vítimas, um extremo a que chegam os genitores na busca de vingança. Neste sentido há um interessante entendimento de Maria Berenice Dias, qual seja:

A lei dispõe de um caráter pedagógico, pois a pratica nunca mereceu a devida atenção. Não mais cabe ficar silente diante das maquiavélicas estratégias que ganharam popularidade e que crescem de forma alarmante. **Praticas alienadoras e, principalmente, falsas denúncias de abuso sexual não podem mais merecer o beneplácito da justiça, que, em nome da proteção**

integral, de forma muitas vezes precipitada ou sem atentar ao que realmente possa ter acontecido, vinham rompendo o vínculo de convivência que é tão indispensável ao desenvolvimento saudável e integral de crianças em desenvolvimento (DIAS, 2010, p. 19, grifo nosso).

O desejo de vingança, nestes casos, acaba por ser tão alimentado que chega a um extremo de o genitor criar falsas denúncias de maus-tratos ou de abuso sexual contra o outro. Alimentam tanto a mente da criança com as falsas situações, que a própria vítima acaba por acreditar que está sendo abusada sexualmente.

Destacamos que,

Mas o que acontece é que no universo jurídico, diante de uma denúncia, o juiz, que está adstrito a assegurar a proteção integral da criança, frente a gravíssima acusação, não tem outra alternativa senão expedir ordem determinando, no mínimo, a suspensão temporária das visitas reduzidas mediante monitoramento de terceira pessoa. (GUAZZELLI, 2010, p. 43).

A problemática desta situação, também elencada por Guazzelli, é a seguinte, “[...] o ônus da morosidade do processo recairá exclusivamente sobre o réu, mesmo que ele seja inocente!” (GUAZZELLI, 2010, p. 43). Este fato com certeza requer melhor análise dos operadores de direito.

Porém, o que se deve procurar é um ponto de equilíbrio entre a punição e o melhor interesse da criança. Pois sempre será de suma importância que o alienante saiba e que sinta que há o risco de perda da ou reversão da guarda da criança, porém caso a falsidade da denúncia seja de fato evidenciada e levada a efeito. A punição, portanto, é crucial nestas situações, pois caso contrário as posturas continuariam ocorrendo, e em detrimento disso acabando com o equilíbrio emocional das crianças ou adolescentes envolvidos. (DIAS, 2010, p. 19).

Este extremo a que chegam os genitores deve ser melhor abordado, a fim de identificar se realmente trata-se de um caso de abuso sexual ou até mesmo de maus tratos. Assim como uma falsa denúncia é algo grave, mais ainda será se realmente o abuso estiver ocorrendo.

6 Conclusão

O presente trabalho tem o cunho de contribuir para futuras pesquisas entorno da Lei de Alienação Parental (Lei n 12.318/2010). Ela é um importante avanço, pois é cristalino que este tema não é algo raro, portanto, sem morosidade, novas abordagens devem ser estabelecidas por quem tem a competência de fazê-lo.

Nota-se que todos, alienante; alienado e as vítimas, são prejudicados com os efeitos nocivos, ou seja, com as sequelas da síndrome de alienação parental. No entanto, os que são diretamente afetados, aqueles que necessitam de um ambiente saudável e seguro, são as crianças e os adolescentes, seres humanos estes que ainda não possuem discernimento completo, e que precisam de orientação, e de um bom encaminhamento para enfrentar a vida que tem pela frente; e ninguém melhor que os pais, quando podem, a lhes proporcionarem isso. Não é à toa que estes seres tão vulneráveis tem um estatuto inteiro lhes proporcionando proteção integral (ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente).

Contudo, muitos dos genitores, percebendo o quão vulneráveis e influenciáveis são seus filhos, podem estar usando disto para criar situações que lhes sejam favoráveis, bem como usando-os de verdadeiro instrumento de vingança, chegando ao extremo de criar falsas denúncias de abuso sexual. Casos gravíssimos que precisam da devida atenção por parte dos operadores do judiciário, bem como de todos os envolvidos do campo da psicologia e assistência social. Uma gama de técnicos que cada vez mais devem estar aptos a enfrentar a problemática.

Todavia, como fora demonstrado, não há efetividade por parte do Judiciário quando da rápida e segura identificação de casos. E ainda, quando são os sintomas são identificados o tempo levado, muitas das vezes é grande demais, e não há como reverter os efeitos acometidos nas vítimas.

Assim, faz-se necessário que o judiciário se aprimore no sentido de criar medidas mais céleres e claras no que tange a correta identificação de casos de alienação parental, em todos os sentidos. É notório que estas práticas são muito graves e prejudicam diretamente o desenvolvimento das vítimas, acarretando inúmeros problemas psicológicos, lhe prejudicando para o resto de suas vidas.

7 Referências

BRASIL. **Código Civil. (2002). Lei nº 10.406 de 10 de Janeiro de 2002**_Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm> Acesso em: 01 maio 2016.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**.Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao-compilado.htm> Acesso em: 04 maio 2016.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 2.285/2007**. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=373935>> Acesso em: 09 maio 2016.

BRASIL. **Estatuto da criança e do adolescente: Lei federal nº 8069, de 13 de julho de 1990**. Rio de Janeiro: Imprensa Oficial, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm> Acesso em: 10 abr 2016.

BRASIL. **Lei 12.318 de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm> Acesso em: 01 abr 2016.

DIAS, Maria Berenice. **Incesto e alienação parental: realidades que a justiça insiste em não ver**. In: DIAS, Maria Berenice. (Coord.). *Alienação parental: um crime sem punição*. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 8 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA, Rodolfo Filho. **Novo Curso de Direito Civil. Direito de família. As famílias em perspectiva constitucional**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro. Direito de família, de acordo com a Lei nº 12.874/13**. 9 ed. 6 v. São Paulo: Saraiva, 2012.

GUAZZELLI, Mônica. **Incesto e alienação parental: realidades que a justiça insiste em não ver**. In: DIAS, Maria Berenice. (Coord.). *A falsa denúncia de Abuso Sexual*. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica**. 7 ed. São Paulo: Atlas, 2010.

PEREZ, Elizio Luiz. **Incesto e alienação parental: realidades que a justiça insiste em não ver**. In: DIAS, Maria Berenice. (Coord.) *Breves Comentários acerca da lei da Alienação Parental (Lei 12.318/2010)*. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

TARTUCE, Flavio. **Manual de direito civil: volume único**. 2 ed. Revista Atual e Ampliada. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2012.

TOSTA, Marlina Cunha. **Síndrome de Alienação Parental: a criança, a família e a lei**. 2013. Disponível em: <http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2013_1/marlina_tosta.pdf> Acesso em: 10 maio 2016.

TRINDADE, Jorge. **Incesto e alienação parental: realidades que a justiça insiste em não ver**. In: DIAS, Maria Berenice. (Coord.) *Síndrome da Alienação Parental*. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil. Direito de família**. 12 ed. São Paulo: Atlas, 2012.